



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13848.000108/2005-03  
**Recurso n°** 142.153 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 302-39.973  
**Sessão de** 13 de novembro de 2008  
**Recorrente** DEL ARCO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. CASO FORTUITO.

Tendo o contribuinte comprovado a ocorrência de caso fortuito, deve ser excluída a responsabilidade pelo atraso no adimplemento da obrigação acessória e afastada a penalidade respectiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 23-verso, que transcrevo, a seguir:

*“Contra a empresa acima qualificada, lavrou-se o auto de infração à fl. 02, exigindo-lhe multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*Por meio de auditoria interna em revisão de DCTF, verificou-se que a interessada entregou a declaração referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003 fora do prazo fixado na legislação tributária.*

*Em face da intempestividade, lavrou-se o presente auto de infração com fundamento no Código Tributário Nacional (CTN), art. 113, § 3º, Decreto-lei (DL) nº 2.124, de 1984, art. 5º, c/c a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN-SRF) nº 126, de 1998, arts. 2º e 6º, e Medida Provisória (MP) nº 16, de 2001, art. 7º, convertida na Lei nº 10.426, de 2002.*

*Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação à fl.01, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, que no último dia para a entrega da DCTF, em 15/05/2003, houve uma queda momentânea de energia elétrica nas dependências do escritório de contabilidade, causando problema no microcomputador que seria utilizado para a sua transmissão. Alegou, ainda, que o boletim de ocorrência e a declaração da empresa de eletricidade comprovam a interrupção momentânea da energia elétrica naquele dia.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 14-18.480, de 18/02/2008 (fls. 23/24), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

*“Assunto: Normas de administração tributária*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

*PENALIDADE-ACONTECIMENTO FORTUITO*

*Acontecimentos fortuitos como a interrupção de energia elétrica por 10 (dez) segundos não implica dilação de prazo para o cumprimento de obrigação acessória, nem elide a aplicação da penalidade legal decorrente do inadimplemento no seu cumprimento.*

*Lançamento Procedente.”*

Cientificada do acórdão de primeira instância, a interessada apresentou tempestivamente, recurso voluntário, às fls. 31/36, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 40 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003.

A recorrente alega que no dia 15 de maio de 2003, houve queda de energia nas dependências do escritório de contabilidade, causando problemas no computador, daí, não ter conseguido transmitir, via internet, dentro do prazo e horário, a DCTF do 1º trimestre de 2003.

Não obstante a argumentação acima, tendo em vista boletim de ocorrência, à fl. 07, da Delegacia de Polícia do Município de Osvaldo Cruz-SP e declaração expedida pela empresa responsável pelo fornecimento de energia, à fl. 08, que caiu a rede, ou seja, interrupção de energia elétrica por apenas 10 (dez) segundos. Têm-se que acontecimentos fortuitos como a interrupção de energia elétrica por 10 (dez) segundos não implica dilação de prazo para o cumprimento de obrigação acessória, nem elide a aplicação da penalidade legal decorrente do inadimplemento no seu cumprimento.

O atraso na entrega da declaração foi confirmado pela própria recorrente e é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

A instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que se deu por meio da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, encontra amparo no Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 1984.

Nesse contendo, é pertinente esclarecer à interessada que o art. 5º. Caput e § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõem:

*“Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*

*(...).*

*§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º,*

*3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”*

Assim, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, é a prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, “*in verbis*”:

*“Art. 11 – (...)*

*§ 2º -Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.*

*§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.*

*§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade”.*

A propósito, convém destacar que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, já citado, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este por sua vez, através da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ao mesmo tempo em que atualizou o valor da multa pela falta de apresentação ou entrega fora do prazo, prevista no Decreto-Lei nº 1.968, de 1982.

O art. 7º da IN SRF nº 255, de 2002 assim dispõe:

*“Art. 7º- O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.*

*§ 1ºPara efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput , será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa.*

*(...)*

*§ 9º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício."*

Ressalto que a IN SRF n° 255, de 2002, foi formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela IN SRF n° 482, de 21 de dezembro de 2004, que também foi formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela IN SRF 583, de 20 de dezembro de 2005, que, a propósito, manteve, no art. 10, a penalidade acima referida.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo da DCTF, relativamente ao 1º trimestre de 2003.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Redator Designado

Ousei divergir da brilhante Conselheira relatora e fui acompanhado pela maioria deste Colegiado, pois considero que o ora recorrente logrou comprovar a excludente de caso fortuito, tendo em vista boletim de ocorrência, às fls. 07, da Delegacia de Polícia do Município de Osvaldo Cruz-SP e a declaração da empresa concessionária de energia elétrica, às fls. 08, que comprovam que houve interrupção imprevisível do fornecimento de energia elétrica.

Ao contrário do que defendeu a ilustre relatora, entendo que a comprovação da ocorrência de caso fortuito, ou seja, a ocorrência de fato que se mostra imprevisível, por força estranha à vontade do homem, que não o pode impedir, é suficiente para tornar a obrigação inimputável ao sujeito passivo, afastando a penalidade correspondente.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

  
MÁRCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado